

REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL: IMPLICAÇÕES PARA VALIDADE DA PROVA

REQUIREMENTS FOR PERSON IDENTIFICATION IN CRIMINAL PROCEDURE: IMPLICATIONS FOR EVIDENCE VALIDITY

Jucilene Damasceno dos Santos¹

Dandy de Jesus Leite Borges²

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os requisitos objetivos e subjetivos e as implicações para a validade da prova no reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, buscando demonstrar que o art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), não pode ser tratado como mera formalidade. A metodologia empregada consistiu na análise da legislação pertinente e na Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, fundamentado-se de pesquisa bibliográfica de doutrinadores na área do Direito Processual Penal, jurisprudencial e psicologia do testemunho, além de análise de casos reais (Innocence Project Brasil). Os resultados alcançados indicam que a validade da prova de reconhecimento de pessoas está diretamente ligada à observância rigorosa dos requisitos objetivos, como descrição prévia, apresentação de indivíduos semelhantes e a lavratura de auto pormenorizado. Identificando também os requisitos subjetivos, como falibilidade da memória, o estresse, o foco na arma e o efeito da raça cruzada, resultam em reconhecimentos equivocados, agravado por informalidades como método *show-up* e álbuns de fotografias. Conclui-se que é uma prova crucial, mas suscetível a falhas e que a inobservância das formalidades legais e a desconsideração dos aspectos psicológicos e sociais do reconhecimento de pessoas resultam em provas viciadas, perpetuando erros judiciários. O artigo reforça a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito para garantir a qualidade da prova e salvaguardar os direitos fundamentais, especialmente em um contexto de racismo estrutural.

1103

Palavras-chaves: Reconhecimento de pessoas. Processo Penal. Valoração. Prova. Falsas memórias.

¹ Graduanda de Direito, Centro Universitário São Lucas, UNiSL/Afya.

² Professor Titular de Direito Processual Penal do Centro Universitário São Lucas - Porto Velho (UNiSL/AFYA). Graduação em Direito pela Faculdade de Rondônia (1998 - 2002) Faculdade de Rondônia, FARO/IJN, Brasil. / Graduação em Administração (1998 - 2002) Universidade Federal de Rondônia, Unir, Brasil.

Especializações em: (a) Direito Tributário (b) Direito Penal e Processual Penal e (c) Prevenção e Repressão à Corrupção; Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia com atuação na área criminal em Porto Velho/RO. Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade e do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Rondônia (2015-2016); Membro Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (2016-2017); Membro Colaborador do CNMP e Coordenador do GAECIV do MPRO. Professor titular de Direito Processual Penal do Centro Universitário São Lucas - Porto Velho (UNiSL/AFYA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6722469974207612>.

ABSTRACT: This research aimed to analyze objective and subjective requirements and the implications for the validity of eyewitness identification evidence in the Brazilian criminal procedure, seeking to demonstrate that article 226 of the Code of Criminal Procedure (CPP) cannot be treated as a mere formality. The methodology employed consisted of an analysis of relevant legislation and of Resolution No. 484/2022 of the National Council of Justice, based on a bibliographic review of legal scholars in the area of Criminal Procedure Law, jurisprudence, and testimony psychology, in addition to an analysis of real cases (Innocence Project Brazil). The results indicate that the validity of eyewitness identification evidence is directly linked to the strict observance of objective requirements, such as prior description, the presentation of similar individuals, and the preparation of a detailed report. The research also identified subjective requirements, such as memory fallibility, stress, weapon focus, and the cross-race effect, which can result in mistaken identifications, aggravated by informal methods like the showup and photo array. It is concluded that it is a crucial but failure-prone type of evidence and that the non-observance of legal formalities and the disregard for the psychological and social aspects of eyewitness identification result in flawed evidence, perpetuating judicial errors. The article reinforces the need for continuous training of legal professionals to ensure the quality of evidence and safeguard fundamental rights, especially in a context of structural racism.

Keywords: Eyewitness identification. Criminal Procedure. Valuation. Evidence. False memories.

I INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas disposto no art. 226 do Código de Processo Penal é de suma importância, pois garante um julgamento justo e a validade da prova. Contudo, a fragilidade da memória humana e a suscetibilidade a vieses confirmatórios reforçam a necessidade de procedimentos rigorosos e formalidades que garantam a confiabilidade da prova.

Diante desse cenário, o presente artigo visa analisar a influência dos requisitos objetivos e subjetivos presentes nos procedimentos de reconhecimento de pessoas no processo penal que impactam a validade da prova. A inobservância de tais cautelas, combinadas com vieses cognitivos, a fragilidade da memória e o racismo estrutural geram injustas condenações que afetam a credibilidade do sistema de justiça.

O objetivo deste estudo tem como o foco aspectos gerais da prova no processo penal, na distribuição do ônus da prova na valoração probatória e abordar requisitos formais previstos no Código de Processo Penal (CPP) e na Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, propondo reflexões sobre o reconhecimento fotográfico como meio de prova e suas limitações e importância dos requisitos objetivos e subjetivos no reconhecimento de pessoas para validação da prova no Processo Penal Brasileiro.

Por fim, o artigo visa demonstrar que a inobservância desses requisitos na busca da “verdade real”, fere princípios fundamentais dos envolvidos, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

2 ASPECTOS GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova é um mecanismo garantidor e no direito punitivo é essencial para a reconstrução histórica em busca da verdade. São materiais que permitem a verificação das hipóteses com a finalidade de convencer, buscando a reconstrução de um fato passado, desempenhando um papel de destaque no judiciário, sendo de suma relevância para o convencimento do juiz, criando condições para que ele exerça sua atividade cognitiva, sendo externado na sentença.

Renato Brasileiro ensina que, “identifica-se o conceito de prova com a produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato que interesse à solução da causa”. (LIMA, 2020, p.657).

Sendo fundamental para a formação de um julgamento justo, resguardado pela Constituição Federal de 1988, evidenciando ainda o cuidado que o Direito Penal e o Direito Processual Penal exigem, respeitando os direitos fundamentais, não se admitindo produção de provas, pois a violação e a produção da prova como resultado de meio pode ferir o princípio da presunção de inocência, à luz do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

1105

Destarte, a análise dos elementos informativos colhidos na fase investigatória pode confirmar ou negar asserções a respeito de um fato que interesse à causa, buscando estabelecer elos entre o fato e o direito na busca pela “verdade real” ou “verdade processual”.

Ferrajoli destaca que, “a verdade processual fática, é na realidade, um tipo particular de verdade histórica, relativa a proposições que falam de fatos passados, não diretamente acessíveis como tais à experiência”. (FERRAJOLI, 2002, p.42).

Sendo necessário que a verdade processual fática, seja confrontada com os elementos de provas na fase do inquérito policial, que antecede a fase processual que acompanha a ação penal, sendo fundamental para o convencimento do juiz, conforme disposto no art.12 do Código de Processo Penal. As provas obtidas durante a investigação servem para proporcionar medidas cautelares e justificar o recebimento ou não do processo. Salienta-se que o início do inquérito policial se dará de ofício; requisição do Ministério Público; a requerimento do ofendido; ou a quem tiver qualidade para representá-lo, disposto no art. 5º do CPP.

Logo, “para instauração do inquérito policial, basta a mera possibilidade de que exista um fato punível. A própria autoria não necessita ser conhecida no início da investigação.” (LOPES JUNIOR, 2024, p.134)

As provas são classificadas como diretas e indiretas. Renato Brasilieiro explica que: “a prova direta é aquela que permite conhecer o fato por meio de uma única operação inferencial. Por sua vez, a prova é considerada indireta quando, para alcançar uma conclusão acerca do fato a provar, o juiz se vê obrigado a realizar pelo menos duas inferenciais.” (Lima, 2020, p.664).

Exemplificando: na prova direta, é possível fazer a identificação com um único raciocínio - uma testemunha presenciou que o acusado é autor de um fato que provocou lesões no ofendido, sendo assim, fica evidente a autoria; na indireta, por outro lado, a testemunha não presenciou o acusado provocando lesões no ofendido, mas teria visto o mesmo correndo logo após o fato.

2.1 Ônus da Prova

Partindo da premissa que o ônus da prova não deve ser confundido com o *standard probatório*, sua finalidade é um estímulo às partes, em um processo privatístico, as partes não são obrigadas a produzirem qualquer prova. Sendo assim, o ônus da prova seria a respeito das suas afirmações. No Processo Penal, a distribuição do ônus da prova apresenta-se como uma norma jurídica com dupla finalidade, indicar às partes do processo quem deve provar as alegações – o chamado ônus subjetivo – e, encerrada a atividade probatória, serve ao magistrado como forma de julgar o processo caso persista em dúvida – o chamado ônus objetivo (BADARÓ, pp. 194-195).

1106

Essa distribuição traz uma análise probatória da atividade processual, sendo atribuída ao magistrado em caso de dúvidas sobre fatos relevantes determinar de ofício de diligências para proferir sua sentença. Nessa linha, discute-se o ônus da prova da acusação e da defesa no processo penal, com base no art. 156, do Código de Processo Penal (CPP), a prova caberá a quem fizer.

O Processo Penal abrange dois sistemas de colhimento de prova: o sistema inquisitório no procedimento do inquérito policial, a qual a autoridade policial produz as provas e formula as conclusões; e o sistema acusatório, conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira que, na doutrina:

Alguns alegam que a existência do inquérito policial na fase *pré-processual* já seria, por si só, indicativa de um sistema misto; outros, com mais propriedade, apontam

determinados poderes atribuídos aos juízes no CPP como a justificativa da conceituação antes mencionada (PACELLI, p. 13).

Ao oferecer a denúncia marca-se o sistema acusatório, em que o Ministério Público e acusado são sujeitos com interesses opostos. Na busca do ônus probatório, sendo incumbido à acusação demonstrar a conduta do agente, trazendo ao processo o fato que configura crime.

Badaró ensina que, “O processo penal serve para a verificação ou não da ocorrência de um fato que configure infração penal, mas que deve ser investigado em sua totalidade.” (BADARÓ, 2023, p.228).

O acusado sujeito da relação processual tem o interesse probatório na busca de provas da sua inocência, não havendo o dever de produzir prova da sua inocência. O princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até que se transite em julgado a sentença penal condenatória. Dito isso, o réu é presumidamente inocente até que todos os atos processuais tenham se exauridos e a sentença condenatória tenha transitado em julgado.

O princípio do *in dubio pro reo* informa que, em caso de dúvida, deve o juiz aplicar a solução que mais beneficie o réu. Sendo ligado à presunção de inocência, Paulo Rangel define “regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação” (RANGEL, 2011, p. 88). 1107 Na mesma linha, “se as partes não levarem ao processo provas necessárias para o esclarecimento da verdade, o juiz poderá de ofício a produção daquelas que entender pertinentes e relevantes” (BADARÓ, 2021, p.445).

Assim, cabe ao Ministério Público a produção de prova firme, afastando quaisquer dúvidas acerca dos fatos alegados, e ao réu caberá a prova das causas excludentes da culpabilidade e da punibilidade.

2.3 Valoração da Prova e o Standard Probatório

Denis Sampaio destaca que “a importância da definição do objeto da prova resulta, na realidade, na resposta e na indicação da indagação sobre o que se pretende provar (regra de conduta) e a sua valoração (regra decisória)”. (Sampaio, 2022,p.77). Essa valoração da prova, se baseia em padrões probatórios (*standards*) adotados, que têm como consequência a confirmação da hipótese acusatória, sendo decisória para o convencimento do juiz. É necessário identificar o momento exato da valoração da prova com os critérios do *standard probatório*, criando limites e confrontando os elementos de prova produzidos.

Para Gustavo Badaró, *standards* de prova “são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado”. (BADARÓ, 2019, p.253) .

De acordo com Aury Lopes Jr:

Somente havendo prova robusta, de qualidade, de indiscutível qualidade e confiabilidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de verossimilhança, de probabilidade (ou certeza, para quem se admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois é apta a superar a barreira do “acima de qualquer dúvida razoável” e consegue dar conta do nível de exigência da garantia da presunção de inocência. (LOPES JR, 2024).

Nessa linha, é importante salientar que o *standard probatório* deverá ser superado dirimindo quaisquer dúvidas. Conforme a doutrina, caso haja o rebaixamento desse *standard probatório*, deverá ser feito na fase procedural sendo o mínimo possível para determinadas decisões interlocutórias com base em indícios, sendo provas mais fracas e com menor grau de confiabilidade e credibilidade. O legislador traz, em seu art. 158, do CPP, o peso atribuído a cada prova diante de um sistema legal de provas.

A valoração da prova tem como princípio a íntima convicção, sendo modelo adotado no art. 155, do CPP. Nas palavras de Aury Lopes Jr, “ o julgador está completamente livre para valorar a prova (íntima convicção, sem que sequer tenha de fundamentar sua decisão)” 1108 (LOPES, 2024, p.440).

3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova utilizado no ordenamento brasileiro, esclarecendo Nucci (2020, p. 891), “e o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa”. Para Rangel (2003, p.414) “todos aqueles em que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não”.

O legislador traz, em seu art. 226 e 228 do CPP, o procedimento de reconhecimento de pessoas e de coisas, sendo um meio de prova, ligada à autoria de um delito, sendo integrada a prova testemunhal e o reconhecimento fotográfico, buscando a verdade dos fatos.

Renato Brasileiro descreve “o ato formal pelo qual uma pessoa tenta identificar a outra pessoa ou objeto que tenha visto anteriormente e que possa estar relacionada ao objeto de uma determinada investigação criminal” (LIMA, 2016, p.483). Essa formalidade do reconhecimento de pessoas é observada no art. 226, inciso I do CPP, que determina “ a pessoa que tiver de fazer

o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida.” (BRASIL, 1941).

Segundo Aury Lopes, “o reconhecimento pessoal é uma prova essencialmente precária, por depender da memória (e sua imensa fragilidade), da capacidade de atenção em situações quase sempre traumáticas e violentas” (LOPES JR, 2024, p.581).

Insta salientar que o reconhecimento pode ser realizado tanto na fase investigatória, quanto na processual. Sendo feitos pela vítima ou testemunhas, a informalidade desses reconhecimentos, sem as cautelas devidas e práticas muitas vezes erradas dos policiais, podem gerar um nível de contaminações e erros (viés confirmatórios).

Devem ser observadas as formalidades necessárias na fase investigatória e do processo penal que são: a descrição da pessoa a ser reconhecida; comparação de pessoas e o auto pormenorizado. A fase do reconhecimento, de acordo com inciso I do 226 do CPP, é fazer uma descrição da pessoa que deve ser reconhecida, com o máximo de elementos possíveis para se criar um perfil do acusado.

Segundo Guilherme Nucci:

Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guardar o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder o ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano. (NUCCI, 2020, p. 895).

1109

A segunda fase é a pessoa a ser reconhecida, será colocada ao lado de outras pessoas que possuem semelhança física com ela (sexo, raça/cor, idade, porte físico), conforme disposto no inciso II, do art. 226, CPP. Nessa fase, o legislador é omissivo no número de pessoas. Porém, de acordo Aury Lopes, “recomenda-se que o número não seja inferior a 5 (cinco), ou seja, quatro pessoas mais o imputado”.

Conforme resolução n. 484/2022, art. 8º, inciso II, o reconhecimento será realizado padronizado, “a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4(quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada”.

O inciso III do art. 226 do CPP dispõe que caso a vítima ou testemunha se sinta intimidada ao realizar o reconhecimento pessoal e não deseja apontar quem é o infrator, a autoridade providenciará o isolamento entre o reconhecedor e a pessoa a ser reconhecida. O

parágrafo único do referido artigo, que o inciso III, será na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Afirma, Aury Lopes:

O problema é a forma como é feito o reconhecimento. Em audiência, o código afasta apenas o inciso III (que pode perfeitamente ser utilizado...). Logo, não é reconhecimento quando o juiz simplesmente pede para a vítima virar e reconhecer o réu (único presente e algemado...), pois descumpre a forma e é um ato induzido. (LOPES JR, 2024, p. 584).

A quarta etapa está disposta no inciso IV do art. 226, do CPP, que após o reconhecimento, lavra-se o auto pormenorizado, descrevendo todo procedimento de reconhecimento, sendo assinado pela autoridade, reconhecedor e duas testemunhas.

Friza-se que a não observância dos cuidados formais na fase de reconhecimento de pessoas, a prova deverá ser invalidada e considerada nula. “Longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário no país.” (LOPES JR, 2024, p.586).

O art. 228 do CPP, “ se várias pessoas forem chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoas ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas”. O legislador destaca que é crucial a separação, para que não haja confusão mental de quem irá reconhecer.

Neste diapasão, Aury Lopes pontua: “Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia e não há espaço para informalidade judiciais.” (LOPES JR, 2024, p. 538). A inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas e a falta de diligências necessárias podem acarretar em condenações injustas e ferindo o princípio do devido processo legal.

O reconhecimento fotográfico não possui previsão legal, no entanto, é utilizado como meio de reconhecimento pessoal. Porém, segundo o doutrinador Aury Lopes “o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, I, do CPP, nunca substitutivo àquele ou como uma prova inominada.”(LOPES, 2024,p.588). Nesse sentido, o reconhecimento fotográfico é admitido. Contudo, as autoridades policiais judiciais devem seguir com critério e cautela os incisos dispostos no art. 266, CPP.

No Brasil, atualmente são utilizados dois modos de reconhecimento fotográficos: álbum de suspeitos e show-up. O método do álbum é a apresentação simultânea de diversas fotos de

indivíduos suspeitos, previamente selecionados pela autoridade policial. Destaca-se que inexistem critérios para a inclusão, permanência ou exclusão de uma fotografia do álbum de suspeitos, e que algumas dessas fotografias são de indivíduos que cometem crimes semelhantes.

O *show-up* é um dos métodos mais problemáticos, pois é utilizada somente uma fotografia de um possível suspeito. A utilização é feita de forma não padronizada e a fotografia é retirada de redes sociais, enviadas por mensagens de *WhatsApp*, sendo ainda divulgada na mídia e em programas jornalísticos, restando um grau maior de indução e contaminação da memória.

3.1 Requisitos Objetivos no Reconhecimento de Pessoas

No reconhecimento de pessoas, os requisitos objetivos são características verificáveis e externas do procedimento, elencados no art. 226, do CPP, ganhando relevância doutrinária e jurisprudencial histórica, sendo editada a Resolução de nº 484, de 19 de dezembro de 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece um procedimento adequado para a realização do reconhecimento de pessoas, trazendo aspectos psicológicos e sociais envolvidos no procedimento.

1111

Existem fatores externos e controláveis pelo sistema que servem de alicerces sólidos para a avaliação da prova. Iniciando na entrevista prévia da vítima ou testemunha, que conforme o art. 6º, II, da resolução CNJ n.484/2022, seguindo etapas, indagando sobre a dinâmica dos fatos, a distância que estava das pessoas que praticaram o fato, o tempo que visualizou o rosto e a iluminação do local.

A iluminação do ambiente é um fator principal no reconhecimento de pessoas, a baixa luminosidade ou iluminação irregular reduz a percepção de reconhecer corretamente o agente. Outro ponto de abordagem é o tempo.

Logo em seguida, no inciso III, é feita a inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas, sobre sua raça/cor, heteroidentificação da vítima ou testemunha. É necessário que a investigação policial tenha provas que corroborem a vinculação de determinada pessoa a um crime antes de incluí-la em um procedimento de reconhecimento.

Nesse sentido, o art. 5º, § 2º, da resolução CNJ n. 484/2022, “A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será baseada em outros indícios de participação no delito, como averiguação de sua presença no

dia e local do fato ou outra circunstância relevante". A utilização de *show ups* neste momento do procedimento, com alinhamentos enviesados, a vítima e/ou a testemunha se sentindo pressionadas, pode levar a percepção de falsos reconhecimentos.

Enfatiza, Aury Lopes:

Não se pode colocar nos ombros de vítimas (gerando inclusive odiosa vitimização secundária) a imensa responsabilidade decisória. Incumbe ao Estado investigar a prova, para além do reconhecimento pessoal feito pela vítima (ou eventualmente testemunha), a autoria do fato. É um ônus exclusivo do Estado (policial e acusador), que não pode ser (uma vez mais) terceirizado. (LOPES JR, 2024, p. 582).

Na descrição dos fatos as vestimentas ou acessórios utilizados pelos suspeitos, o tempo de exposição, à distância, o estresse e o medo devem ser levados em consideração, haja vista que podem afetar no reconhecimento de pessoas. Outro ponto levado em consideração é o efeito de outra raça. O Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, conforme a Resolução CNJ n. 484/2022, enfatiza que: “o efeito de raça cruzada” (cross-race- effect) ou “viés da própria raça” (own-race bias) é um fenômeno bem documentado na literatura, caracterizado pelo fato de que a vítima e testemunhas tendem a ser menos precisas ao reconhecer pessoas de outras raças.” (CNJ, 2022, p.36).

Nesse sentido:

A própria ocorrência do fenômeno do “cross racial effect” - dificuldade que as pessoas têm em reconhecer rostos de indivíduos de raças diferentes da sua própria - culmina em um elevado número de reconhecimentos equivocados de pessoas negras durante as investigações. Assim, diferentemente do que deveria ser, o reconhecimento fotográfico finda por apresentar um potencial discriminatório e se torna um dos fatores que fortalecem a reprodução do racismo estrutural e a seletividade do sistema penal. (ABRANTES, 2023, p.82- 83).

1112

Todo procedimento realizado no ato de reconhecimento de pessoas, inclusive, na utilização de álbum de fotografia ou até mesmo de “show up” deve seguir as regras definidas no art. 226, do CPP, e na Resolução 484/2022, pois o reconhecimento de pessoas é uma prova não repetível, levando em consideração que a memória da vítima ou testemunha passa por um processo de comparação.

Corroborando esse entendimento, a Resolução CNJ n.484/2022, art. 2º, §1º, “o reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, como os direito à ampla defesa e o contraditório”.

Nesse diapasão, levando em conta os aspectos procedimentais o número de pessoas, sendo que o código mesmo omissa na quantidade, a Resolução CNJ 484/2022, art, 8º, dispõe o número de 4 pessoas, sendo uma o investigado, as semelhanças físicas, conforme descrição na

entrevista da testemunha ou vítima, e tendo elementos que corroborem a presença do investigado no reconhecimento.

Ressalta-se que a apresentação da pessoa suspeita sozinha à vítima ou testemunha, seja presencialmente ou através fotografia, podem ocasionar um maior risco de levar a falsos reconhecimentos, haja vista que, sem rostos para comparar e sem opções, faz com que a vítima ou testemunha, tenha uma confiança, levando a reconhecer alguém inocente. “O álbum de suspeitos”, também chamado de “baralho do crime”, é outro procedimento não recomendado pela literatura científica, mas empregado com frequência no Brasil (Stein; Ávila, 2015).

Em concordância, a Resolução CNJ 484/2022, art, 8º, §1º, “Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (*show up*), de sua fotografia ou imagem”.

Ademais, é um procedimento sugestivo, e as fotos que compõem não seguem critérios de possíveis semelhanças com as características físicas do agente do crime. Ressalta-se ainda que a montagem é vista como ponto de partida para práticas racistas.

O procedimento de reconhecimento presencial sendo iniciado, alertando a vítima ou testemunha que a pessoa investigada poderá ou não estar entre as apresentadas, evitando comentários tendenciosos ou com informações da vida pregressa da pessoa investigada. A escolha das pessoas apresentadas deverá seguir um alinhamento justo, conforme investigação e descrição da vítima ou testemunha, evitando-se vieses.

1113

O alinhamento justo é considerado benéfico para a vítima ou testemunha, como pontua o Manual da Resolução 484/2022, “Em um cenário em que todas as pessoas apresentadas correspondem à descrição fornecida, é possível que ela faça uma escolha mais adequada, em vez de apenas apontar para o único suspeito que atende à descrição.” (CNJ, 2022, p.58).

Ao solicitar que a testemunha ou a vítima indique, com suas próprias palavras, podem ser avaliados o grau de confiança e o quanto seguros estão em sua decisão. Além disso, enfatiza-se a importância de serem utilizadas gravações em procedimento de pessoas, permitindo uma valoração do procedimento e a preservação de detalhes precisos do reconhecimento.

Após avaliação dos procedimentos realizados durante o inquérito policial, compete ao magistrado se é caso de admitir ou não no processo, sendo valorizado de maneira adequada, à luz dos procedimentos descritos na Resolução n. 484/2002, nos artigos. 3º e 11, sendo considerado o art. 157, do CPP. Ademais, o Manual dispõe diretrizes científicas para a valoração de um

reconhecimento de pessoas, apresentando um checklist rápido para verificar se o procedimento seguiu ou não as práticas.

3.2 Requisitos Subjetivos no Reconhecimento de Pessoas

Os requisitos subjetivos no reconhecimento de pessoas são fatores internos que podem afetar a credibilidade testemunhal, entre eles: fatores psicológicos, sugestão, memória e pressão social. Considerando que, para que um reconhecimento tenha credibilidade, o mesmo não poderá ser repetível, pois a memória da vítima ou testemunha já estará contaminada, comprometendo a validade da prova.

Salientam William Cecconello, Gustavo Ávila e Lilian Stein:

Provas dependentes da memória humana são repetíveis? Dado o contexto brasileiro acerca de como tais provas são coletadas e analisadas, com práticas contrariando frontalmente décadas de pesquisa da psicologia experimental, a resposta é não. Questões feitas durante uma entrevista por um policial, advogado ou juiz, bem como o reconhecimento de um suspeito podem alterar a memória de uma testemunha. Como argumentado, uma recuperação ocorrida, após um ano, não é apenas a recordação de um evento, mas a soma de todas as sugestões às quais a testemunha foi exposta após o evento (relatos de outras testemunhas, perguntas indutivas, e reconhecimentos fotográficos). Assim, o principal risco de tratar a prova penal dependente da memória como repetível está na possibilidade de ela ser alterada de forma permanente quando recuperada. (CECCONELLO, AVILA, STEIN, 2018, p. 1057-1058, p.1069).

Nesse sentido, um procedimento adequado deve levar em consideração a formação de falsas memórias, como a situação de estresse pela presença de uma arma, o que pode influenciar no reconhecimento, pois a vítima tem a tendência de focar na arma.

Aury Lopes explica que:

O chamado efeito do foco na arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma. Assim tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja medido pelo uso da arma de fogo. (LOPES JR, 2024, p.591).

Outra variável que deverá ser levada em consideração são os estereótipos culturais (classe social, sexo e a cor). Pesquisas apontam que a precisão no reconhecimento diminui consideravelmente quando a testemunha ou a vítima tentam reconhecer rostos de outras raças. Um estudo feito pelo Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no período compreendido entre 28/10/2020 e 01/02/2021, constatou:

A assimetria racial é visível. Enquanto, 68,2% dos (as) reconhecedores foram identificados (as) como brancos (as), a taxa se reduz para 48,3% quando se olha para os acusados. Dessa forma, 51,7% dos réus submetidos ao reconhecimento fotográfico são pretos e pardos. Em comparação, as pessoas não brancas representam cerca de apenas 20% da população catarinense. (CECADEP, 2021).

Neste contexto, a prova testemunhal no reconhecimento de pessoas, sem as devidas cautelas, pode influenciar em erros decorrentes de falsas memórias e com vieses confirmatórios, sugeridos na utilização de reconhecimento fotográfico, através de álbum de suspeitos e *show-ups*, onde suspeitos negros são comumente submetidos a procedimentos inadequados de reconhecimento. “A falta de rigor na realização do reconhecimento de pessoas contribui para a perpetuação de falsos reconhecimentos, especialmente entre a população negra.” (CNJ, 2022, p.38).

No mesmo sentido, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz traz no relatório do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 730.232/SP:

Não se trata de insinuar que a vítima mentiu ao dizer que reconheceu o acusado. Chama-se atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de “erros honestos” trazido pela psicologia do testemunho. Para este ramo da ciência, o oposto da ideia de “mentira” não é a “verdade”, mas sim a “sinceridade”. Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter “certeza absoluta” do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. O que se pondera é que, não obstante subjetivamente sincera, a afirmação da vítima pode eventualmente não corresponder à realidade, porque decorrente de um “erro honesto”, causado pelo fenômeno das falsas memórias. (Rel. Min. SCHIETTI, 2022, p.1158).

Os requisitos subjetivos devem ser levados em consideração em todas as fases processuais, principalmente na fase investigativa. Pesquisas apontam que efeitos de repetição geram falsas memórias, relacionadas à duração dos fatos e ao processo de memorização. “O processo de memorização envolve quatro etapas distintas: estímulo, codificação, armazenamento e recuperação” (IZQUIERDO, 2006).

O estímulo é a percepção que a pessoa tem de um determinado evento e dos elementos integrativos; a codificação conota a transformação do estímulo em modelo cognitivo passível de armazenamento, tendo como influência a visualização e o tempo de exposição do fato, podendo ser de 10 segundos para 50 segundos.

Carlo Eduardo Rangel afirma:

(...) No âmbito de uma persecução criminal, quanto maior o tempo de exposição ao evento criminoso, maior o potencial de percepção e melhor a qualidade de codificação da memória. Então a fidedignidade de evidência obtida - como, por exemplo, de uma testemunha com maior tempo de exposição - tende a ser maior quando comparada a outra com tempo reduzido. (RANGEL 2025, p.44).

A terceira etapa de memorização é o armazenamento, devendo ser levados em consideração fatores sociais da vítima, informações sobre os fatos, pessoas e ambientes. Sendo assim, sujeitas a interferências como decurso temporal, com o intervalo da retenção da memória.

“A maleabilidade da memória humana impõe um custo: a exposição a informações incorretas pode levar a uma recordação ou ao reconhecimento falso” (CECCONELLO, AVILA, STEIN, 2018, p. 1057-1058, p.1061).

A última etapa de memorização é a recuperação, na busca e evocação de informações acerca de eventos, circunstâncias, elementos e personagens. Frisa-se que a recuperação de memória é o resultado de evocações repetidas, que tendem a consolidar o armazenamento.

Carlos Eduardo Rangel pontua:

Toda essa gama de evocações repetidas de recuperação da memória resulta em versões compartilhadas acerca de um evento crítico, fazendo com que a testemunha absorva elementos, impressões e vivências oriundas de fontes diversas, o que de alguma maneira, pode impactar a reconstrução histórica-lógica do caso penal, típica dos processos investigativos. (RANGEL 2025, p.52).

Diante disso, a Resolução n. 484/2022 elenca procedimentos que devem ser evitados no reconhecimento de pessoas, levando em consideração os requisitos objetivos e subjetivos, pontuando que o reconhecimento em álbum de suspeitos e *show-up* demonstra um risco maior em falsos reconhecimentos, gerando vieses confirmatórios e perpetuando falsos reconhecimentos.

3.3 Implicações dos Requisitos Objetivos e Subjetivos para a validade da prova no processo penal

1116

A inobservância dos requisitos objetivos podem levar a um reconhecimento viciado, acarretando a invalidação da prova e a anulação do processo, a relativização do procedimento pelo operadores do direito, inquirindo vítimas e/ou testemunhas, apenas para olhar para o fundo da sala, utilizando álbum de suspeitos ou até mesmo a utilização de “*show-up*”, dispensando por vezes uma descrição prévia, criando um exacerbado de procedimentos informais, gerando inúmeros erros judiciais com consequências graves, afetando a credibilidade do judiciário.

Assevera Nucci:

Observa-se, entretanto, na prática forense, há décadas, a completa inobservância do disposto neste artigo, significando autêntico desprezo à forma legalmente estabelecida. Pode-se dizer que, raramente, nas salas de audiência, a testemunha ou vítima reconhece o acusado nos termos preceituados pelo Código de Processo Penal. (NUCCI, 2011, p.183).

Tourinho, pontua:

De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária. (FILHO, 2009, p.645).

Nesse sentido, a inobservância do procedimento sem outros elementos de provas vem gerando decisões nas cortes superiores, estabelecendo que o reconhecimento é um ato formal. “A obediência à forma mínima estabelecida no Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas não é apenas um apego ao formalismo, indo além de mera recomendação para a condição de validade.” (BARROSO, 2023, p.143).

A jurisprudência brasileira fixou teses para a validade do reconhecimento de pessoas a partir do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que o procedimento disposto no art. 226, CPP não configura mera recomendação do legislador, devendo ser observado o rito necessário, sob pena de invalidade do ato, pontuando ensinamento da psicologia do testemunho acerca da falibilidade da memória humana:

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedural do ato de reconhecimento formal de pessoas: não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças. (BRASIL, STJ, Rel. Min. SCHIETTI, 2020).

Seguindo o mesmo entendimento, o Relator Min. Gilmar Mendes, no *Habeas Corpus* nº 206.846/SP, entendeu pela nulidade do reconhecimento de pessoa fotográfico realizado por *whatsapp*, que em seu voto condutor, fazendo referência a Camila Cassiano Dias, “a desatenção às regras procedimentais determinadas na legislação potencializa brechas para abusos ou mesmo reprodução de desigualdades e preconceitos sociais, como o racismo estrutural que fomenta a seletividade do sistema penal” (BRASIL, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2022).

1117

Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça elenca em tema repetitivo 1.258 as diretrizes adotadas no reconhecimento de pessoas: a) o artigo 226 do CPP não é apenas uma recomendação e deve ser observado sob pena de nulidade absoluta do reconhecimento, tanto presencial como por fotografia; b) mesmo válido, o reconhecimento de pessoas não tem força probante absoluta, não podendo gerar condenação na ausência de outras provas; c) a realização do reconhecimento depende de justificação, sendo vedadas medidas investigativas e genéricas.

Assim, o reconhecimento de pessoas tem sido objeto de estudos com o propósito de determinar a confiabilidade no testemunho da vítima ou testemunha no processo da memória, onde a pessoa não registra mecanicamente os fatos, atentando-se à falta de elementos probatórios, trazendo riscos ao sistema de justiça criminal.

4 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL

O Conselho Nacional do Ministério Público instituiu em 2024 uma cartilha com procedimentos na atuação da atividade policial, sendo elencada em um capítulo a importância do enfrentamento do racismo na atividade policial, trazendo práticas exemplificativas que podem ser adotadas na capacitação continuada.

Pontua-se:

2. Fomento a procedimentos padronizados: adoção de protocolos claros para as abordagens e revistas policiais, garantindo que essas sejam realizadas com base em critérios objetivos e não discriminatórios; além da evolução nos protocolos de investigação com relação aos crimes de racismo. (CNMP, 2024, p. 184).

Ademais, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou no Anuário de 2023 os seguintes dados:

Os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantêm sua faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial. (FBSP, 2023, p.66).

Dentro do contexto histórico e normativo, o MPF criou o grupo de trabalho Interinstitucional contra o Racismo na Atividade Policial (GTI Racismo), pela portaria 7º CCR n. 5, de 27 de novembro de 2023. O objetivo é identificar práticas de racismo no âmbito das forças de segurança pública, sendo propostas medidas para eliminação de condutas discriminatórias, incluindo debates sobre o racismo nas instituições e nas atividades policiais.

1118

Enfim, o Ministério Público não tem somente o ônus de ser o órgão acusatório. O “*parquet*” também possui a função de fiscalizar e zelar pelas garantias constitucionais, buscando a manutenção, a integridade dos elementos e alternativas e soluções técnicas na atuação policial. O objetivo dessas medidas é a contribuição na transformação do sistema de segurança pública, garantindo um tratamento digno e não discriminatório às pessoas negras e demais populações vulnerabilizadas.

5 ANÁLISE DE CASOS REAIS E SUAS IMPLICAÇÕES

5.1 Innocence Project Brasil

O Innocence Project surgiu nos Estados Unidos, fundado em 1992 por Barry e Peter J. Neufeld na Universidade Yeshiva em Nova Iorque, com intuito de reparar condenações equivocadas. No Brasil, o projeto chega em 2016, oferecendo de forma gratuita assistência

jurídica, com a missão de reverter erros judiciários e fomentar o debate sobre as causas dessas condenações e buscando prevenção.

Em 2020, o Innocence Project Brasil, publicou o Relatório “Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário”, tendo como objetivo fornecer subsídios para reformulação do entendimento nos tribunais a respeito do reconhecimento de pessoas, sendo amplamente citado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, trazendo novas diretrizes no reconhecimento de pessoas.

As solicitações de assistências jurídicas são através de cartas de condenados em definitivo. Sendo feita uma triagem, inicia-se o processo de investigação do caso em busca de novas provas para corroborar com a inocência do condenado. Um dos casos atendidos é Carlos Edmilson Silva, condenado pelos crimes de estupro e roubo, nas cidades de Osasco e Barueri - SP. A pena aplicada foi 137 anos de reclusão, sendo que 12 anos foram cumpridos, pois fora inocentado pelo projeto em 14 de maio de 2024. O erro que motivou a condenação injusta foi um reconhecimento equivocado - sua fotografia foi exibida a todas as mulheres que relataram terem sido estupradas naquela região. Todas as informações constam no site do Innocence Project.

Resumo do caso:

Quem procurou o projeto foi o promotor de justiça, Dr Eduardo Querubim. O projeto atuou em 10 casos nos quais conseguiu comprovar a sua inocência (,,,) contou com apoio de alunos, advogados voluntários e o suporte fundamental do Dr. Eduardo e da Dra Daniela Fávaro, do CAOCRIM, do MPSP. Por meio de prova de DNA e da invalidade dos reconhecimentos atécnicos e induzidos, o projeto conseguiu 7 decisões absolutórias no Superior Tribunal de Justiça e outras 3 decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo com o reconhecimento, enfim, da inocência dele. Após quatro anos de trabalho do projeto, finalmente, em maio de 2024, o Superior Tribunal de Justiça reverteu as condenações remanescentes. Carlos Edmilson ficou preso 12 anos por crimes que não cometeu. (INNOCENCE PROJECT BRASIL).

1119

O projeto, em seu relatório, visa demonstrar que o erro no reconhecimento está entre as mais prováveis causas de erro judiciário, por investigações conduzidas a partir de suspeitos pré-determinados pela polícia, a falta de procedimento técnico e a falta de estrutura.

5.2 Jurisprudência

A jurisprudência dos tribunais superiores tem demonstrado o impacto negativo do reconhecimento sem as observâncias dos procedimentos descritos no art. 226, CPP. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em tema de tese repetitiva 1.258, julgou em 11 de junho de 2025 o Recurso Especial nº 1.987.651/RS, sob a Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, por votação unânime, dar provimento e reconhecendo a nulidade do reconhecimento

pessoal, absorvendo o recorrente da condenação pela prática do delito do art. 157, §2º do Código Penal.

O Recurso Especial foi impetrado pelo réu, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar o concurso formal de crimes, arrefecer a reprimenda de Tiarles Pedroso de Freitas, reconhecendo a materialidade de autoria do réu reconhecido pelas duas vítimas, por fotografia e pessoalmente, em sede policial.

No caso específico, o recorrente foi condenado por tentativa de roubo. Em fase inquisitorial, ambas as vítimas (cliente e dono da drogaria) alegaram que não teriam como identificar o autor do fato. Contudo, uma das vítimas reconheceu o réu por fotografia apresentada pela autoridade policial a partir de grupo de *Whatsapp* de policiais militares da cidade, fotografando a imagem apresentada e compartilhando com a outra vítima, solicitando ajuda na identificação, havendo uma contaminação da memória desta.

Ademais, não houve alinhamento com indivíduos similares, havendo diálogo entre as testemunhas. Em juízo, a vítima alegou que no dia do fato não conseguiu visualizar as características do indivíduo que anunciou o assalto, porém, afirma que depois que foi apresentada a fotografia ele reconheceu o réu. Sendo chamado para realizar o reconhecimento fotográfico do suspeito, após dois dias do fato, em que foram apresentadas 18 fotos.

Na decisão do Ministro Relator, Reynaldo Soares da Fonseca deu provimento integral ao Recurso Especial reconhecendo a nulidade do reconhecimento pessoal, e erigiu sua decisão em base jurisprudencial consolidada, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, RHC 206.846/SP, que afirma a invalidade do reconhecimento que não observa o rito legal.

O voto pontuou estudos da psicologia e da neurociência referentes ao testemunho, à falibilidade da memória humana, que é suscetível a distorções, esquecimentos, à criação de “falsas memórias”; destacando ainda o conceito de irreversibilidade do reconhecimento, que um ato inicial falho contamina de forma irreversível.

Ao aplicar a tese no caso concreto, o Min. Relator identificou vícios insanáveis no procedimento sendo: contaminação da prova, uma da vítimas após realizar o reconhecimento apresentar a fotografia para a outra vítima, pedindo auxílio na identificação; violação do procedimento *show-up* (antes do reconhecimento formal, uma das vítimas teve o contato visual e verbal com o recorrente enquanto este chegava escoltado à delegacia); ausência de provas

independentes, sendo a condenação baseada somente em provas testemunhais, sem a localização de objetos do crime em posse do réu e provas periciais do local.

Pontuou:

Isso sem contar que houve quatro testemunhas de defesa que asseveraram ter visto o recorrente com sua família em um bar no qual ocorria uma festa típica regional (semana farroupilha), a cerca de 9 km do local do delito, no mesmo dia, entre as 19h30min e 23h. Embora se reconheça que alguns desses depoimentos apresentaram inconsistências em relação a horários, sem confirmar que o recorrente permaneceu no bar o tempo todo, diferentemente do que assentou o acórdão recorrido, nada há que permita concluir que o recorrente tivesse utilizado um carro para deixar o bar, percorrer a distância até a farmácia e, após o assalto, retornar ao bar. Até porque ambas as vítimas afirmaram ter ele se evadido do local a pé. (STJ, Rel. Min. da Fonseca, 2025)

A Terceira Seção seguiu o voto do Min. Relator, fixando ainda testes de observância obrigatórias sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1.258, alteração sugerida pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo teve como objetivo principal analisar os requisitos objetivos e subjetivos no reconhecimento de pessoas no processo penal, buscando responder como esses requisitos impactam a validade da prova, e que o art. 226, do CPP não pode ser tratado como mera formalidade. 1121

Nesse sentido, a pesquisa revelou que o problema da validade no reconhecimento de pessoas no processo penal está ligado entre a formalidade exigida no ordenamento jurídico e as informalidades adotadas na prática, como a apresentação isolada de suspeitos denominada “show up” e o álbum de fotografia sem critérios de semelhanças sendo identificados como procedimentos sugestivos.

Os requisitos objetivos, consubstanciados nos artigos 226, 227 e 228 do CPP, e a Resolução n. 484/2022, formam a base para a validade do reconhecimento de pessoas, cuja falta dessas formalidades, como demonstrada, acarreta a nulidade da prova. Os requisitos subjetivos, como a falibilidade da memória, o estresse da situação e vieses confirmatórios, representam desafios para a fidedignidade do reconhecimento. O artigo ressalta que o reconhecimento fotográfico deve ser encarado como ato preparatório e não substituto do reconhecimento pessoal, e que a informalidade e ausência de cautelas adequadas por parte da autoridade podem contaminar a prova.

Portanto, a validade da prova no reconhecimento de pessoas no processo penal está diretamente ligada aos requisitos objetivos e que a observância das formalidades legais não é mera burocracia. Conforme teses fixadas pelos tribunais superiores, corroborando que condenações baseadas somente em um reconhecimento viciado, sem outros elementos probatórios, devem ser consideradas nulas. Sendo que o procedimento adequado é um mecanismo que visa salvaguardar os direitos fundamentais do acusado e garantir a busca pela verdade processual.

A mitigação dos riscos inerentes dos requisitos subjetivos depende da aplicação correta dos procedimentos estabelecidos, reforçando a capacitação contínua dos operadores do direito, estabelecendo um novo paradigma como garantia processual que priorize a prova no reconhecimento de pessoa por conta de sua natureza irrepetível, devendo ser tratada com máxima cautela para evitar erros judiciários e garantir o devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Samuel Dantas de. Análise acerca do reconhecimento fotográfico e os mecanismos para mitigação do erro judiciário no sistema de justiça penal. Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior. 2023. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

1122

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em 20 jun 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASÍLIA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 fev. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 730. 232. Rel. Min. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma, . Brasília, DF. 19 de dez. 2022

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.987.651 RS 2022/0053572-0. Relator Min. Reynaldo Soares. Terceira Seção. Julgado em 11 de jun. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886, Rel. Min. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma, . Brasília, DF. 27 out. 2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 206.846, Rel. Min. Relator Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, . Brasília, DF. 22 de fev. 2022

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Manual de atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial. 1. ed. Brasília: CNMP, 2024.

BRASIL, INNOCENCE PROJECT. Nossos Casos. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia Judiciária e prova penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal [livro eletrônico] - 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROSO, Anamaria Prates. Por um Processo Penal Não Racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais. 1^a ed. São Paulo: D'Plácido, 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Marcos Vinicius Martins; SANTOS, Mariana Mello. O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça: análise da ação declaratória de constitucionalidade nº 12/DF. Direito UNIFACS - Debate Virtual -, v. 0, n. 131, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1480/1161>. Acesso em: 29 jun. 2025.

1123

CECCONELLO, William Webber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.8, n. 2, 2018, p. 1057-1073, p. 1069.

CECADEP, Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública de Santa Catarina. Reconhecimento fotográfico de acusados em Santa Catarina 2021. Florianópolis: 2021, 28,p. Disponível em: <https://defensoria.sc.def.br/home/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 484 de 19 dezembro de 2022. disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>>. Acesso em 05 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, Conforme a Resolução nº 484 de 19 dez, 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>> Acesso 15 mai. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 15 de jul. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO TOURINHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

IZQUIERDO, Iván. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8.ed rev., ampl. e atual, Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*, 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza: *Código de Processo Penal Comentado*. 19, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza: *Provas no Processo Penal*. 2, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PACELLI, Eugênio. *Verdade judicial e sistema de prova no processo penal brasileiro*. In: PEREIRA, Flávio Cardoso. *Verdade e prova no processo penal*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

PRADO, Geraldo. *A cadeia de Custódia da prova no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

RANGEL, Carlos Eduardo. *Provas Dependentes da Memória: Técnicas de depoimento e reconhecimentos de pessoas à luz da psicologia do testemunho*. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 2025.

1124

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SAMPAIO, Denis. *Valorização da prova penal: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório*. 1. ed. Florianópolis, SC: Emais, 2022.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Série Pensando o Direito, n. 59, 2015. Brasília: Ministério da Justiça.